



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 591 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, O RECOLHIMENTO E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS NO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Araçuaí, Estado de Minas Gerais por seus vereadores, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, propõe e aprova a presente Lei e, Eu, Prefeito Municipal de Araçuaí/MG, a **SANCIONO** da seguinte forma:

Art. 1º - Dispõe sobre a instalação e utilização de caçambas estacionárias, o recolhimento e o transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de Araçuaí e dá outras providências.

CAPÍTULO I **Das Definições**

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

II - Vias e logradouros públicos: áreas de terrenos destinadas ao uso e trânsito públicos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta Lei, as praças e os canteiros centrais;

III - Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reformas, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

GABINETE DO PREFEITO

IV - Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel que sejam geradores de resíduos volumosos;

V - resíduos da construção civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, conforme disposto na Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

VI - Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública regular, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros não caracterizados como resíduos industriais;

VII - Caminhão tipo Brooks: caminhões especiais com dispositivos escamoteáveis para depositar e recolher as caçambas.

CAPÍTULO II

Da Utilização do Serviço de Caçambas

Art. 3º - As pessoas naturais ou jurídicas que necessitarem depositar resíduos da construção civil ou resíduos volumosos nas vias e logradouros públicos deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias e atender as demais exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: A necessidade de depositar resíduos na via pública caracteriza-se pela impossibilidade de depositá-lo no interior do imóvel.

Art. 4º - A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas regularmente licenciadas pela Prefeitura.

Art. 5º - Todas as empresas que operem, ou tenham interesse em operarem com a coleta e transporte de entulhos e/ou resíduos de construção civil, deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal de Araçuaí, apresentando os seguintes documentos:

I – Preenchimento do requerimento fornecido pela Secretaria Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

II – Cópia do cartão do CNPJ;

III – Cópia da Inscrição Estadual;

IV – Inscrição do cadastro de contribuinte do município;

V – Certidão Negativa do INSS, Receita Federal, Receita Estadual, Municipal, Ministério do Trabalho;

VI - Possua Alvará de Localização válido e com ramo de atividade compatível com a atividade.

CAPÍTULO III
Das Responsabilidades

Art. 6º - Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

CAPÍTULO IV
Da Identificação das Caçambas

Art. 7º - As caçambas estacionárias deverão ter as seguintes identificações:

I - Conter elementos que permitam identificar, com precisão e clareza, o seu proprietário bem como telefone de contato e o telefone para denúncias;

II - Toda sua superfície apresentando pintura uniforme, contendo duas faixas retro refletivas para sinalização noturna, de 05 (cinco) centímetros de altura por 30,5 (trinta e meio) centímetros de largura, instalada na parte superior da caçamba e em todas as suas laterais;

III - Numeração sequencial de no mínimo 02 (dois) dígitos (algarismos arábicos), de acordo com o número de caçambas que a empresa possua;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

Da Colocação das Caçambas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 8º - É de inteira responsabilidade da empresa contratada, a colocação e a retirada da caçamba na via pública.

Art. 9º - As caçambas deverão ser dispostas no interior dos imóveis, ou a partir dos tapumes da construção, exceto nos seguintes casos:

I - Na impossibilidade de colocar a caçamba no interior dos imóveis por falta de espaço físico ou devido às condições específicas de topografia, estas poderão ser dispostas na calçada, deixando espaço livre para a circulação de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - Na impossibilidade de colocação da caçamba sobre a calçada, estas poderão ser dispostas no leito da pista de rolamento das vias, dentro da faixa de estacionamento ou acostamento, conforme posição estabelecida pela sinalização e pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sem prejuízo à segurança do trânsito de veículos e pedestres;

III - as caçambas deverão estar dispostas, preferencialmente, em frente ao imóvel onde estiver sendo prestados os serviços, colocadas paralelamente às guias ou meio-fio, no sentido de seu comprimento, na calçada ou na pista de rolamento, devendo ser observado ainda o seguinte:

- a) distância de no mínimo 10m (dez metros) de pontos de ônibus sinalizados com apenas uma placa;
- b) distância de no mínimo 6m (seis metros) de pontos de ônibus sinalizados com placa de início e término medidos a partir do ponto de implantação das placas;
- c) distância de no mínimo 6m (seis metros) do alinhamento do bordo de qualquer via transversal;
- d) distância de no mínimo 5 cm (cinco centímetros) das guias ou meios-fios;
- e) distância de no mínimo 2m (dois metros) de hidrantes, bueiros ou bocas de lobo, sendo vedada sua colocação sobre poços de visita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O Município poderá, excepcionalmente, determinar a retirada de caçambas, mesmo estando instaladas nos locais permitidos por esta Lei, quando prejudicarem o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 10º - É vedada a colocação de caçambas:

I - Em locais que impedir ou dificultar o acesso da população aos equipamentos urbanos;

II - Sobre as faixas de pedestres e passeios que constituam prolongamentos destas faixas;

III - Em frente a galerias, na entrada e saída de locais onde exista grande concentração de pessoas;

IV - Em frente a saída de emergência de qualquer estabelecimento;

V - Em locais que possam obstruir ou dificultar as sinalizações de trânsito existentes;

VI - Em locais destinados a parada de ônibus, ponto de táxis, ponto de aluguel de caminhão e ponto de emergências;

VII - nos locais sinalizados com placa de regulamentação "*Proibida Parar e Estacionar*";

VIII - em frente a rampas para pessoas com deficiências (PcD).

CAPÍTULO VI

Do Uso, Conservação e Guarda das Caçambas.

Art. 11º - É proibida a utilização de caçambas para coleta e/ou guarda e/ou transporte de lixo orgânico, em qualquer quantidade.

Parágrafo único: As caçambas somente poderão armazenar resíduos até o limite de sua borda, sendo vedado, em qualquer hipótese, ultrapassar este limite.

Art. 12º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo todas as informações determinadas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Será considerado bom estado de conservação os aspectos físicos da caçamba, tais como ausência de ferrugem e de deterioração da estrutura e pintura legível.

Art. 13º - É vedada às empresas proprietárias de caçambas estacionárias utilizarem as vias e espaços públicos para a guarda das mesmas devendo possuir local fechado e adequado para tal finalidade.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal poderá exigir a apresentação de comprovação do local de guarda mencionado no caput deste artigo, a critério da autoridade fiscal.

Art. 14º - As empresas proprietárias de caçambas estacionárias deverão adotar medidas efetivas que impeçam o acúmulo de água ou lixo nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 15º - No momento da retirada da caçamba deverá ser efetuada a limpeza do local, se necessário.

CAPÍTULO VII

Do Transporte das Caçambas e Destinação dos Resíduos

Art. 16º - O transporte das caçambas deverá ser efetuado por caminhões tipo "Brooks", com sistema escamoteável apropriado.

Art. 17º - Quando em manobra de deposição ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta" ligado na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento.

Parágrafo único: Nas situações consideradas como manobra difícil, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante protocolo junto a Prefeito Municipal de Araçuaí.

Art. 18º - Para evitar danos no pavimento e nos dutos subterrâneos é obrigatória a colocação de calço com dimensões e espessura adequadas antes de descer as sapatas de apoio do caminhão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Os danos causados deverão ser reparados em até 5 (cinco) dias corridos, pela empresa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 19º - Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto, os resíduos não podem ficar expostos, poluir as vias públicas, ocasionar transtornos à população e ao tráfego.

Art. 20º - Os transportadores das caçambas somente poderão depositar os conteúdos coletados em locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal de Araçuaí.

CAPÍTULO VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 21º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

§1º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar na prática da infração.

§2º - Constatada a irregularidade, o agente fiscalizador, poderá emitir notificação, arbitrando prazo para regularizar a situação, podendo ser lavrados, concomitantemente os autos de infração e apreensão. (Expressão suprimida pela emenda nº. 001 ao Projeto de Lei nº. 036/2022)

§3º - Sem prejuízo das sanções penais, civis e ambientais, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão; (Expressão suprimida pela emenda nº. 001 ao Projeto de Lei nº. 036/2022)

III - Suspensão da licença de localização e funcionamento;

IV - Cassação da licença de localização e funcionamento.

§4º - Poderá o agente fiscalizador, no caso de verificação de infrações puníveis com a pena gravíssima, emitir, sem notificação prévia, o devido auto de infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22° - (Vetado).

Art. 23° - (Vetado).

Art. 24° - (Vetado).

Art. 25° - (Vetado).

Art. 26° - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua publicação.

§ 1° - A Prefeitura Municipal de Araçuaí ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente Lei;

§ 2° - Os valores arrecadados com a aplicação de multas previstos nesta Lei deverão ser destinados a programas ambientais e/ou aos custos dos serviços de manutenção da infraestrutura urbana e rural;

§ 3° - Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, importará na inscrição em dívida ativa, do valor total lançado no auto de infração;

§ 4° - Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 5° - Fica assegurado o direito de ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27° - A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas.

Capítulo IX **Disposições Finais**

Art. 28° - As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação no que concerne à identificação das caçambas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29° - Para o cumprimento das disposições da presente Lei, fica autorizado utilização de recursos da rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 30° - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 31° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Araçuaí-MG, 21 de novembro de 2022.

Tadeu Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal